

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº097/2018 LICITAÇÃO

Ref. Processo nº 2017/12/14433

PP SRP nº 037/2018-PMC

Interessado(a):SEMED- Secretaria Municipal de Educação.

Matéria: Análise prévia de minuta de Edital para efeitos de cumprimento art. 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Processo em referência nº **2017/12/14433**, a fim de averiguar a legalidade dos critérios exigidos no instrumento convocatório sob análise conforme previsão da Lei. 10.520/2002, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93.

O Procedimento Licitatório em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de **ÁGUA MINERAL E REGARGA DE GÁS DE COZINHA, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CASTANHAL/PARÁ**, sendo a **Modalidade Pregão Presencial**, por um período de 12 (doze) meses, sendo o tipo de licitação menor preço unitário por item para registro de preços, Conforme especificações constantes do termo de referência.

Em estrita observância aos preceitos Legais Fundamentais ao procedimento da fase interna, verifica que:

A autorização emitida pela autoridade competente está devidamente em conformidade com a exigência legal (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 7º, I e art. 21, V).

Foi elaborado o Termo de Referência com a indicação do objeto de forma precisa e concisa, bem como a justificativa da contratação. (Lei nº 10.520/02, art. 3º, I e III, e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I e Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, I).



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

O Termo de Referência foi devidamente autorizado pela autoridade competente (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 8º, III, “a”).

Apesar de não ser necessária a indicação de dotação orçamentária no caso de Registro de Preços (Art. 7º, § 2º, Decreto Federal nº 7.892/2013), consta no processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III (para serviços) ou art. 14, caput (para compras).

A designação do pregoeiro e da equipe de apoio consta do processo com seus respectivos certificados (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VI).

Por fim, verifica-se que a Minuta de Edital e seus respectivos anexos, constam no processo com a devida obediência a Legislação pertinente. (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, VIII e Lei nº 8.666/93, art. 38, I).

É o relatório. Passo então a análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal em seu art.37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios Constitucionais e Administrativos, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da regulamentação da Lei. 10. 520/2002, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº.8.666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006 Data de Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 P.168).

Neste prisma, sob a ótica jurisprudencial, o edital, por sua vez, seguiu de todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, como a seguir será explanado.

A modalidade licitatória Pregão instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, é aquela utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Com relação à Minuta editalícia, consoante art. 38 da Lei 8.666/1993 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a minuta do edital é obrigatória e se faz imperativa para fins de análise jurídica Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifamos)

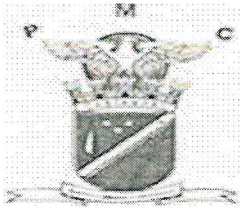


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

- p) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/obras e serviços);
- q) indicação das condições para participação da licitação;
- r) indicação da forma de apresentação das propostas;
- s) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- t) indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
 - I - o objeto e seus elementos característicos;
 - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Consta nos autos solicitação para abertura do certame, termo de referência, cotação de preços, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária, autorização do gestor, portaria da CPL.

Também foram juntados aos autos os seguintes documentos: minuta do edital, termo de referência, minuta da ata de registro de preços.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL

Com relação à minuta do Edital de Pregão Presencial e seus Anexos trazidas à colação para análise, considera-se que as mesmas reúnem os elementos exigidos pela legislação citada acima.

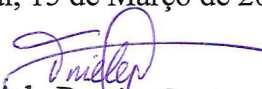
Quanto aos demais requisitos contemplados na Legislação Vigente, observo que o certame ora questionado fora processado em com o que prevê a Lei de Licitações, e os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o feito obedeceu aos ritos determinados pela Carta Magna, Lei nº 10.520/2002, e art. 38, e incisos da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria manifesta-se pelo **Prosseguimento** do presente certame.

É o parecer salvo melhor entendimento.

Castanhal, 15 de Março de 2018.


Tiele Pereira Santos
OAB/PA 15.854
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal